



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2024 FMS**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024 FMS**

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para o repasse de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE À BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL – HOSPITAL SÃO FRANCISCO objetivando a manutenção da prestação de assistência à saúde oferecida a população usuária do Sistema Único de Saúde, SUS, do município em atendimentos aos casos de urgência e emergência no Hospital São Francisco, por meio de escala de sobreaviso nas especialidades de Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetria, Cirurgia Geral, Anestesiologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Vascular, Cardiologia e Urologia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
2. **CONTRATADO:** BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL CNPJ: 83.506.030/0002-82
3. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Acerca da justificativa do preço contratado , extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento:

Decreto Municipal, n. 4072/2024 art. 54 ao 70.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos mensurados do município e da Comissão Intergestora Regional, já expostos no corpo deste Termo de Referência.

Valor estimado do objeto: Os serviços do objeto em sua totalidade custara R\$ 2.902.119,57 ( dois milhões novecentos e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) para a participação de 14 municípios , sendo que o valor do município de Lindóia do Sul é de R\$ 47.488,15 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) parcelas mensais de R\$ 3.957,35 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Conforme exposto o valor a ser dispendido para a contratação é de R\$ 47.488,15 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) anuais com parcelas mensais de R\$ 3.957,35 ( três mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) o qual fora estimado com os quantitativos mensurados do município e da Comissão Intergestora Regional.

Fundamenta--se a contratação no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 27 de Dezembro de 2024.

**IVONILSO VENÂNCIO**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE